



VOTO

PROCESSO: 00065.085382/2012-21

INTERESSADO: UNICATER ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03338/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.720/15-2

Infração: *Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.*

Enquadramento: Inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o §3º do artigo 53 da Resolução ANAC nº. 63/08 e c/c o item 03 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Da Introdução:

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.085382/2012-21, instaurado em face da empresa UNICATER ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04.491.145/0001-93, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 03338/2012.

O Auto de Infração nº 03338/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 27/06/2012 (fl. 01), capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 15 da Resolução ANAC nº 116/2009, e c/c o §3º do art. 53 do ANEXO da Resolução ANAC nº 63/2008, descrevendo o seguinte:

DATA: 28/02/2012 HORA: 15:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ.

Descrição da Ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.

HISTÓRICO: a empresa UNICATER, não comprovou que o motorista, Carlos Henrique Bento da Silva, que conduz veículos da empresa, na área operacional, participou do Curso AVSEC – Operações no Solo ou está com sua atualização, dentro da validade, não mantendo desta forma seu empregado capacitados com os treinamentos específicos.

A não-conformidade foi apontada no item 1.24, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 001P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Do Relatório de Fiscalização:

À fl. 02, cópia parcial de RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012, o qual, no item 1.24, aponta o seguinte:

RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012

1.24 - A empresa UNICATER não comprovou que os funcionários, motoristas, Carlos Henrique Bento da Silva, Deyved Joel Machado, Douglas Delai, Eduardo Tavares Pereira, Elias de Matos, Jocenir de Jesus Ferreira, Marcelo Brustolin, Marcelo oleiro Machado, Mhaycon Anderson Trentini e Rafael Carlos da Cunha, que conduzem veículos da empresa na área operacional, possuem o Curso AVSEC – Operações no Solo.

À fl. 03, cópia do “Anexo 6 – Modelo de Cadastro de ESATA”, da IAC 162-1001A, preenchida com os dados da autuada (UNICATER ALIMENTOS SERVIÇOS LTDA.).

Da Defesa da Empresa Interessada:

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2012 (fl. 04), a empresa autuada protocolou/enviou defesa, em 12/07/2012 (fls. 06 e 07), oportunidade em que alega que somente tomou conhecimento da necessidade do Curso AVSEC – Operações de Solo, a partir da inspeção da ANAC, esta realizada em 28/02/2012. A empresa interessada afirma, ainda, que, antes da inspeção, só lhe era exigido o Curso AVSEC ministrado pela AAL, o qual, juntamente com o curso de Direção Defensiva, habilitava os colaboradores para obtenção da credencial aeroportuária para acesso as áreas restritas do aeroporto, e que, *portanto*, à data da inspeção, todos os colaboradores estavam de acordo com a documentação e treinamento exigido pela AAL. Nesse sentido, a interessada pede que seja reconsiderado o Auto de Infração, pois, *segundo entende*, caberia “apenas uma notificação para regularização, para o tipo de curso AVSEC a ser aplicado aos colaboradores de nossa atividade”.

A empresa interessada informa, ainda, que, conforme consta no PAC do RIA 001P/SIA-GFIS/2012, foi estabelecida parceria com a empresa VIT SOLO, que ministra o Curso AVSEC – Operações de Solo, e que todos os colaboradores estão em processo de reciclagem, conforme disponibilidade de vagas e escala de trabalho, com conclusão prevista em 10/12/2012.

Em 18/07/12, a defesa foi encaminhada à Gerência de Fiscalização Aeroportuária – GFIS/SIA, para análise e providências – e juntada ao processo – fl. 05.

Em 06/10/2014, foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 08.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão, datada de 13/03/2015 (fls. 09 a 12), após analisar a defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 15 da Resolução ANAC nº. 116/09, c/c o §3º do artigo 53 do ANEXO à Resolução ANAC nº. 63/08 e c/c o item 03 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, com atenuante e sem agravante, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Das Razões do Recurso:

Devidamente cientificada, em 11/05/2015 (fl. 18), a interessada apresenta recurso (fls. 16 e 17), oportunidade em que reitera a sua defesa. Afirma, *ainda em recurso*, não ter sido comunicada pela AAL de qualquer mudança nos procedimentos, na medida em que esta autoridade era quem realizava a fiscalização de seus serviços. Ao final, aponta ter adotado todas providências necessárias no sentido do

cumprimento da normatização.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 20.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2012 (fl. 04), a empresa interessada apresentou defesa, em 12/07/2012 (fls. 06 e 07). Foi, ainda, notificada quanto à decisão de primeira instância, em 11/05/2015 (fl. 18), oportunidade em que a interessada apresenta recurso (fls. 16 e 17).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 28/02/2012 HORA: 15:00 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ.

Descrição da Ocorrência: Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.

HISTÓRICO: a empresa UNICATER, não comprovou que o motorista, Carlos Henrique Bento da Silva, que conduz veículos da empresa, na área operacional, participou do Curso AVSEC – Operações no Solo ou está com sua atualização, dentro da validade, não mantendo desta forma seu empregado capacitados com os treinamentos específicos.

A não-conformidade foi apontada no item 1.24, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 001P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, a título de norma complementar, observar o disposto no artigo 15 da Resolução ANAC nº. 116/09, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 116/09

Art. 15 - O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

Observa-se, ainda, o disposto no §3º do art. 53 do ANEXO à Resolução ANAC nº 63/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº 63/08

ANEXO

Art. 53 - Todos os profissionais não AVSEC devem ser objeto de capacitação específica. (...)

§3º- Os profissionais das empresas de abastecimento, manutenção, catering, de limpeza, ground-handling devem realizar o curso de Operações no Solo. (...)

Prevê, ainda, item 03 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, a aplicação de multa para a conduta descrita como:

Resolução ANAC nº 25/08

ANEXO III

Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

(...)

3. Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com treinamento específico. (...)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade da infração ficou comprovada, *conforme já apontado*, através do RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012, oportunidade em que a fiscalização aponta que a empresa UNICATER não comprovou que os funcionários, motoristas, Sr. Carlos Henrique Bento da Silva, Sr. Deyved Joel Machado, Sr. Douglas Delai, Sr. Eduardo Tavares Pereira, Sr. Elias de Matos, Sr. Jocenir de Jesus Ferreira, Sr. Marcelo Brustolin, Sr. Marcelo Oleiro Machado, Sr. Mhaycon Anderson Trentini e Sr. Rafael Carlos da Cunha, que conduzem veículos da empresa na área operacional, possuem o Curso AVSEC – Operações no Solo.

Destaca-se que, com base item 03 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC, que a empresa UNICATER, não comprovou que o motorista, Sr. Carlos Henrique Bento da Silva, que conduz veículos da empresa, na área operacional, participou do Curso AVSEC – Operações no Solo ou está com sua atualização, dentro da validade, não mantendo desta forma seu empregado capacitado com os treinamentos específicos.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em sua defesa, a autuada afirma que seus funcionários possuíam os cursos de Direção Defensiva e AVSEC. Reconhece que tomou conhecimento da exigência do Curso de AVSEC - Operações no Solo a partir da inspeção realizada no Aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis, em 28/02/2012. Argumenta que, *até aquela data*, somente era exigida pela Administração Aeroportuária Local – AAL para emissão de credencial para acesso às áreas restritas do aeroporto, os Cursos AVSEC e de Direção Defensiva. Assim, a interessada conclui que os seus funcionários estavam de acordo com as exigências da AAL. Nesse sentido, apesar da argumentação da empresa interessada, observa-se que a norma apontada se

encontrava em pleno vigor, ou seja, desde 26/11/2008, sendo o seu cumprimento obrigatório pelas empresas do setor. A alegação da interessada de que a AAL não exigia o Curso AVSEC - Operações de Solo não a exime da necessária capacitação específica de seus servidores para as diversas funções a serem realizadas nas áreas restritas do Aeroporto.

Por fim, ainda em defesa, a empresa interessada argumenta que seus funcionários estavam em processo de reciclagem e realização do referido Curso AVSEC - Operações de Solo, conforme disponibilidade de vagas e escala de trabalho, com previsão de conclusão do processo até 10/12/2012. Depreende-se, *portanto*, que a empresa interessada não mantinha, à época da fiscalização, seu funcionário, Sr. Carlos Henrique Bento da Silva (motorista), com a capacitação específica exigida para as funções dentro da área restrita do aeroporto, conforme descrito no AI nº 03338/2012, infringindo, *de fato*, o disposto no artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009, c/c o §3º do artigo 53 do ANEXO da Resolução ANAC nº 63/2008, razão pela qual se sugere seja a ela aplicada a providência administrativa prevista no inciso I do artigo 289 do CBA.

Devidamente cientificada, em 11/05/2015 (fl. 18), a interessada apresenta recurso (fls. 16 e 17), oportunidade em que reitera a sua defesa. Nesse sentido, deve-se reportar, *como já apontado acima*, às alegações do analista técnico do setor de decisão de primeira instância, o qual, afastando, *motivadamente*, as justificativas apresentadas pela interessada em sua defesa, sugere a aplicação de sanção.

A recorrente afirma não ter sido comunicada pela AAL de qualquer mudança nos procedimentos, na medida em que, *segundo alega*, esta era autoridade quem realizava a fiscalização de seus serviços. Nesse sentido, deve-se apontar que a empresa interessada, independentemente de sua relação comercial com a AAL, deve, também, estar atenta às normas aeronáuticas, *em especial* àquelas que são inerentes à prestação de serviços em ambiente aeroportuário. A empresa, *ao se tornar uma autorizatária junto a esta ANAC*, para a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo em ambiente aeroportuário, se compromete a respeitar as normas aeronáuticas em vigor, independentemente de seus compromissos contratuais e/ou comerciais que possam existir com outras empresas.

Ao final, a empresa interessada aponta ter adotado todas providências necessárias no sentido do cumprimento da normatização, o que, *da mesma forma*, não serve como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, pois este é o procedimento que se espera de uma empresa autorizatária de serviço auxiliar de transporte aéreo.

Sendo assim, as alegações apresentadas pela empresa interessada, em todas as oportunidades em que utilizou de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 15/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1618396), correspondente ao interessado, observa-se não estar presentes sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção ser imputada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2018, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1618417** e o código CRC **E56413AF**.

SEI nº 1618417



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.085382/2012-21

Interessado: UNICATER ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.720/15-2

AINI: 03338/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1618421** e o código CRC **7CC4458D**.

Referência: Processo nº 00065.085382/2012-21

SEI nº 1618421